

CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 236/2025

PROJETO DE LEI Nº 1833/2025

AUTOR: SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES

RELATORA: KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.833, de 2025, de autoria do Vereador Sérgio Crocodilo que, *“Acrescenta dispositivo à Lei Ordinária nº 1.854, de 13 de dezembro de 2019, e dá outras providências.”*

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa, fl. 003, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 006/009, que opina favoravelmente ao trâmite regular do Projeto de Lei.

Após, houve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos a esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o *“caput”* do art. 42 do RICM, senão vejamos:

“Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e jurídico.”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Contudo, é preciso que haja correção na redação, no sentido de que onde consta "Art. 23-A" passe a constar "Art. 28-A".

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, que trata sobre a competência legislativa do município, senão vejamos

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

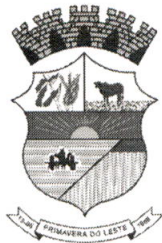
Face ao exposto, tem-se que a matéria se inclui dentre aquelas de competência de iniciativa do Executivo Municipal, conforme o caput art. 37 da Lei Orgânica Municipal, como vemos:

"Art. 37. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos Cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica." (grifo nosso)

Tendo em vista o exposto, o presente Projeto de Lei é constitucional.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante aos objetivos do projeto, não há óbice à proposta. O objetivo do Projeto de Lei é acrescentar dispositivo à Lei Ordinária nº 1.854, de 13 de dezembro de 2019, e dar outras providências.



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Destarte, exaro meu voto pelo provimento da tramitação do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto é viável, legal e constitucional.

IV – VOTO

a Sra. Vereadora Karla Jackeline da Silva Souzas (Relatora):

Por isso, o meu parecer, após atendida a recomendação de correção na redação, é **FAVORÁVEL** a tramitação do Projeto de Lei ao Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 15 outubro de 2025.

KARLA JACKELINE DA SILVA SOUZA

V – VOTO

O Sr. Ver. Sérgio Rodrigues Gonçalves (Membro):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2025.

SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

VI – VOTO

A Sra. Vereadora Gislaïne Alves Yamashita (Presidente):

Voto “**pelas conclusões da relatora**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 15 de outubro de 2025.

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:00653243901

Assinado de forma digital por

GISLAINE ALVES

YAMASHITA:00653243901

Dados: 2025.10.15 09:55:02 -03'00'

GISLAINE ALVES YAMASHITA